



Estado de Rondônia
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador Geral

1103.02211/2017.

Ofício nº 116/PGE/ASSESGAB/2017.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
HÉLDER RISLER DE OLIVEIRA
Diretor Técnico Legislativo – DITEL
NESTA

Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0011953-21.2013.8.22.0000.

Excelentíssimo Senhor Diretor,

Com cordial cumprimento, venho à presença de Vossa Excelência informar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade, identificada em epígrafe, foi julgada procedente. Assim foi declarada a inconstitucionalidade formal da íntegra da Lei Estadual nº 1.581/2006, bem como a inconstitucionalidade material dos artigos 2º e 10, incisos VI e VII, da Lei Estadual nº 458/1992, conforme cópia do acórdão em anexo. A ação transitou em julgado em 09.03.2017.

Na oportunidade, apresento protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

Franklin Silveira Baldo
Procurador de Estado
Assessor Especial do Gabinete

RECEBIDO NA DITEL
18/04/17
11:32
Lennis

INÍCIO INSTITUCIONAL CORREGEDORIA SEC. JUDICIARIA SEC. ADMINISTRATIVA CONTATO BUSCAR

PRIMEIRO GRAU NOVA CONSULTA

Porto Velho - Consulta Processual 2º GRAU

Dados do Processo

Processo: 0011953-21.2013.8.22.0000
 Classe: (513) Direta de Inconstitucionalidade
 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
 Área: Cível
 Destino dos autos: Remetido ao Departamento Pleno
 Segredo de Justiça: Não
 Baixado: Sim
 Distribuição em: 05/12/2013
 Tipo de distribuição: Sorteio
 Relator: Relator: Des. Marcos Alair Diniz Grangeia
 Revisor:

Conteúdo do Acórdão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
 Tribunal Pleno

Data de distribuição :05/12/2013

Data de julgamento :05/09/2016

0011953-21.2013.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido : Governador do Estado de Rondônia

Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados : Celso Ceccatto (OAB/RO 111)

Leme Bento Lemes (OAB/RO 308-A)

Interessado (P. Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator : Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeia

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que altera, acrescenta e revoga dispositivos de lei que dispõe sobre política social do idoso e cria o Conselho Estadual do Idoso. Iniciativa do Poder Legislativo. Matéria tipicamente administrativa. Iniciativa privativa do Executivo. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Inconstitucionalidade material. Composição do Conselho Estadual do Idoso. Membros do Poder Judiciário e Legislativo. Imposição do Poder Executivo. Invasão em esfera de independência dos poderes.

Carateriza inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes, a lei estadual que altera, acrescenta e revoga dispositivos de lei que dispõe sobre política social do idoso e cria o Conselho Estadual do Idoso, por se tratar de matéria tipicamente administrativa.

Segundo o princípio constitucional da independência dos Poderes Públicos, é impossível que membros do Poder Judiciário e do Poder Legislativo exerçam cargo ou função em órgão distinto do qual não fazem parte no âmbito do Poder Executivo, sequer se subordinem a outras autoridades públicas do executivo estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da

ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA ÍNTEGRA DA LEI ESTADUAL N. 1.581 /2006, A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ART. 10, VI E VII, DA LEI ESTADUAL N. 458/1992 E, COMO CONSEQUÊNCIA DO ADVENTO DO EFEITO REPRISTINATÓRIO, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL N. 458/1992 NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Os desembargadores Miguel Monico Neto, Raduan Miguel Filho, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Oudivanil de Marins, Isaias Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques, Valter de Oliveira, Roosevelt Queiroz Costa, Rowilson Teixeira, Moreira Chagas, Walter Waltenberg Silva Junior, Sansão Saldanha e o juiz José Gonçalves da Silva Filho acompanharam o voto do relator.

Ausentes os desembargadores Eurico Montenegro, Renato Martins Mimesi, Kiyochi Mori e Marialva Henriques Daldegan Bueno.

Não votou o desembargador Alexandre Miguel.

Porto Velho, 5 de setembro de 2016.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Tribunal Pleno

Data de distribuição :05/12/2013

Data de julgamento :05/09/2016

0011953-21.2013.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido : Governador do Estado de Rondônia

Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados : Celso Ceccatto (OAB/RO 111)

Leme Bento Lemes (OAB/RO 308-A)

Interessado (P. Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, objetivando a declaração de inconstitucionalidade material do art. 10, VI e VIII, da Lei Estadual n. 458, de 29 de dezembro de 1992, com redação dada pela Lei estadual n. 1.581 de 20 de janeiro de 2006.

Nas razões da ação, sustenta o autor que a Lei Estadual n. 458/1992, de iniciativa do Poder Executivo, trata da política social do idoso, cria o Conselho Estadual do idoso e dá outras providências.

Sob o fundamento da inconstitucionalidade formal, o parquet alega que a Lei estadual n. 1.581/2006 efetivou profundas mudanças na Lei n. 458/1992, impondo diretamente obrigações ao Poder Executivo, no entanto, aquela norma foi de autoria do então deputado estadual Chico Doido, quando a iniciativa para legislar sobre a matéria seria exclusiva do titular do Poder Executivo, como estabelece em seu art. 39, §1º, II, a Constituição do Estado de Rondônia e o art. 61, §1º, II, da Constituição Federal de 1988.

Aduz que a Lei estadual n. 1.581/2006 altera o art. 1º, acrescenta o art. 2º e revoga o art. 4º da Lei estadual n. 458/1992, estabelecendo obrigações ao Poder Executivo e à extinta fundação a que está vinculado o Conselho do Idoso, bem como acrescentando-lhes atribuições e alterando sua estrutura.

Consigna que o art. 39, § 1º, II, da Constituição de Rondônia dispõe que a criação de cargos, funções ou empregos na Administração, assim como aquelas que versem sobre criação, estruturação e atribuição de Secretarias e demais órgãos do Poder Executivo, é de iniciativa privativa do Governador. Acrescenta que o referido dispositivo tem correspondência com o art. 61, § 1º, II, da CF/88.

Defende também a existência de inconstitucionalidade material. A respeito, aduz que o Conselho Estadual do Idoso, órgão inserido na estrutura da extinta Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, é integrado por 15 membros indicados, com os suplentes, pelo presidente da FASER e nomeados pelo Governador do Estado, segundo prescrevem os arts. 8º, 10 e 11 da Lei estadual n. 458/1992.

Menciona que dentre os componentes do Conselho, se prevê no art. 10, VI e VII, da mesma lei, serem poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. A respeito, defende que não se admite que representantes dos poderes legislativo e judiciário exerçam cargo ou função em órgão distinto, do qual não fazem parte, bem como que haja subordinação indevida desses representantes e de suas decisões enquanto integrantes do órgão deliberativo e ao chefe do Poder Executivo.

Ao final discorre sobre o efeito repristinatório e a inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei estadual n. 458/1992. A esse respeito alega que a lei estadual n. 458/1992, com redação dada pela Lei n. 1.581/2006, estabelece em seu art. 2º que para efeitos desta Lei, considera-se idosa a pessoa com idade igual ou maior de 60 (sessenta) anos".

Alude que, com o provável reconhecimento da inconstitucionalidade formal da Lei n. 1.581/2006, voltará a vigor a redação original da lei alterada, em razão do chamado efeito repristinatório previsto no art. 11, §2º, da Lei Federal n. 9.868/99.

Consigna ainda que o art. 2º da Lei n. 458/92, em sua redação original, é materialmente inconstitucional, caso volte a vigor, porquanto, em primeiro lugar, utiliza critérios distintos para reconhecer se tratar de pessoa idosa, o que não encontra respaldo nas Constituições Federal e Estadual, sequer na Lei Federal n.

10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Menciona, em segundo lugar, que, pelos mesmos motivos, há violação ao princípio da legalidade, já que, de acordo com o art. 2º do citado normativo, são consideradas idosas as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Como terceiro motivo, argumenta que a vulneração ao princípio da proteção ao idoso previsto nos arts. 9º, XIV, e 141 da Carta de Rondônia, visto que o dispositivo citado, ao fazer distinção indevida para reconhecer as pessoas como idosas, restringirá sobremaneira o acesso à proteção pretendida pela Constituição.

Ao final, pede:

a) declaração de inconstitucionalidade material do art. 10, VI e VII, da Lei Estadual n. 458/1992, bem como da inconstitucionalidade formal da Lei estadual n. 1.581/2006 em sua totalidade;

b) caso seja reconhecida a inconstitucionalidade formal da Lei n. 1.581/2006, que seja declarado materialmente inconstitucional o art. 2º da Lei n. 458/1992.

O presidente da Assembleia Legislativa prestou informações às fls. 127/137 pela improcedência da ação.

A Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia manifestou-se às fls. 248/250 pela procedência parcial dos pedidos formulados na petição inicial, para assentar interpretação conforme a Constituição, no sentido de que as participações dos membros do Tribunal de Justiça e da Assembleia Legislativa no Conselho Estadual do Idoso se darão apenas na condição de membros convidados e sem direito a voto.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer às fls. 252/257 dos autos pela procedência do pedido, com a declaração de inconstitucionalidade formal e material da norma atacada.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Da Inconstitucionalidade Formal

Inicialmente é importante delinear que o art. 61, § 1º, inc. II, alínea "c", da Constituição da República é regra básica do processo legislativo federal e se caracteriza como norma constitucional de reprodução obrigatória para os demais entes federados.

A autonomia dos entes federativos derivada do art. 25 da CF/88 não afasta a indispensabilidade de exercício do poder constituinte derivado decorrente nos estreitos limites da simetria normativa federal das normas de observância obrigatória.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 792, DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATO NORMATIVO QUE ALTERA PRECEITO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS ESTADUAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL. PROJETO DE LEI VETADO PELO GOVERNADOR. DERRUBADA DE VETO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, II, C, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno [artigo 25, caput], impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Precedentes

[...]

4. Vício formal insanável, eis que configurada manifesta usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo [artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição do Brasil]. Precedentes. 5. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei Complementar n. 792, do Estado de São Paulo. (ADI 3167, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00036 EMENT VOL-02288-02 PP-00237) (destacamos)

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que as matérias inerentes ao processo legislativo e à iniciativa do chefe do Poder Executivo são normas que devem observar o princípio da simetria federal, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS PÚBLICOS E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO. A luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre serviços públicos e organização administrativa do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 396970 AgR, Relator(a) Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 15/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-03 PP-00492)

A Lei Estadual n. 1.581/2006, como um todo, alterou, acrescentou e revogou dispositivos da Lei n. 458/1992, estabelecendo obrigações ao Poder Executivo, acrescentando atribuições e alterando a estrutura do Conselho Estadual do Idoso, por meio de iniciativa parlamentar em matéria de competência exclusiva do Executivo.

Essas competências legislativas se constituem em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, configurando-se invasão de competência e, via de consequência, vício de inconstitucionalidade formal.

O vício de iniciativa e a violação ao princípio da autonomia e independência dos Poderes acarreta inconstitucionalidade da norma em comento, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Poder Executivo, a teor do artigo 39 da Constituição do Estado de Rondônia, que assim dispõe:

Art. 39. [z]

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governado do Estado as leis que:

[z]

II z disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[z]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo

Nesta perspectiva, verifica-se que os poderes também estão vinculados ao respeito, à independência e harmonia entre si, o que se consubstancia no resguardo

às competências que lhes são inerentes.

Reitere-se que a norma legal atacada versa sobre questão de natureza essencialmente administrativa, cuja matéria tratada dispõe sobre a organização e funcionamento da administração estadual (arts. 60, inciso II, letra "d", e 82, inciso III e VII, ambos da Constituição Estadual).

Desta forma, se impõe o reconhecimento da inconstitucionalidade formal da Lei n. 1.581/2006.

Da Inconstitucionalidade Material

A Lei Estadual n. 458/92 trata da política social do idoso, cria o Conselho Estadual do Idoso e dá outras providências.

Referida lei foi alterada pela Lei Estadual n. 1.581/2006, de iniciativa de membro do legislativo, que modificou, dentre outros, o art. 10 da Lei n. 458/92, que ficou com a seguinte redação:

Art. 10. O Conselho Estadual do Idoso, presidido pelo titular da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, será assim composto: (redação dada pela Lei estadual n. 1.581, de 2006)

[L]

VI - um representante do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

VII - um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

A Magistratura Estadual dispõe de autonomia administrativa, funcional e financeira, nos termos do que rezam os artigos 93, II, 95, V, 108, § 4º, 109 e 110, da Constituição Estadual e artigos 5º, 99, § 1º, e 127, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal, o mesmo ocorrendo em relação ao Poder Legislativo Estadual, não podendo norma estadual dispor sobre atribuições de seus membros.

Não bastasse isso, diante da independência dos poderes públicos, é impossível que membros do Poder Judiciário exerçam cargo ou função em órgão distinto do qual não fazem parte, sequer se subordinem a outras autoridades públicas.

Ao se analisarem as disposições das constituições Federal e do Estado, não se constata que membros do Poder Judiciário ou Legislativo possuem, entre suas atribuições participar de conselhos geridos pelo Poder Executivo.

Aliás, a respeito, esta Corte já enfrentou o tema no julgamento da ADI n. 0005173-65.2013.8.22.0000, de relatoria do desembargador Alexandre Miguel, cujos trechos de votos transcrevo e adoto como razões adicionais de decidir, por espelhar o entendimento que também abstrairo da análise da matéria:

[L] Considerando que a arguição de inconstitucionalidade gira em torno dos incisos X e XIV do art. 2º da Lei Estadual n. 1.939/2008, entendo deva ser transcrita essa norma para melhor compreensão da presente exposição:

Art. 2º. O Conselho Estadual dos Direitos dos Portadores de Necessidades Especiais, é composta pelos seguintes membros.

I - Secretário de Estado da Assistência Social ou, o seu Secretário Adjunto;

II - Secretário de Estado de Educação ou, o seu Secretário Adjunto;

III - Secretário de Estado da Saúde ou, o seu Secretário Adjunto;

IV - Secretário de Estado da Fazenda ou, o seu Secretário Adjunto;

V - Secretário de Estado do Planejamento ou, o seu Secretário Adjunto;

VI - Secretário de Estado da Cultura ou, o seu Secretário Adjunto;

VII - Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN ou, seu Diretor Adjunto;

VIII - Diretor Geral do departamento de Obras e Serviços ou, o seu Diretor Adjunto;

IX - Superintendente Estadual de Turismo;

X - 01 (um) Deputado Estadual, eleito por seus pares;

XI - 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenheiros e Arquitetos - CREA-RO;

XII - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil de Rondônia - OAB-RO;

XIII - 01 (um) representante da Federação do Comércio - FECOMERCIO;

XIV - 01 (um) representante da Delegacia Regional do Trabalho;

XV - 01 (um) representante de Entidades que atuam na área de Deficiência Física;

XVI - 01 (um) representante de Entidades que atuam na área de Deficiência Auditiva;

XVII - 01 (um) representante de Entidades que atuam na área de Deficiência Mental; e

XVIII - 01 (um) representante de Entidades que atuam na área de Deficiência Visual.

Em relação à inconstitucionalidade material da referida Lei Estadual em seu art. 2º, inciso X, constata-se que ela prevê a introdução de um membro do Poder Legislativo em órgão Conselho Estadual dos Direitos dos Portadores de Necessidades Especiais, órgão esse subordinado ao Poder Executivo.

O princípio da separação dos órgãos do poder implica, na visão de Anna Cândida da Cunha Ferraz, "no desdobramento constitucional do esquema de poderes, haverá um mínimo e um máximo de independência de cada órgão de poder, sob pena de se desfigurar a separação, e haverá, também, um mínimo e um máximo de instrumentos que favoreçam o exercício harmônico dos poderes, sob pena de, inexistindo limites, um poder se sobrepor ao outro poder, ao invés de, entre eles, se formar uma atuação "de concerto". (In Conflito entre poderes, RT, 1994, p. 14)

A independência e harmonia entre os poderes há de prevalecer acima de tudo, portanto, a subordinação de um membro do Poder Legislativo ao chefe do Poder Executivo deixa de atender ao fundamento deste princípio basilar da Constituição Federal e Estadual.

A Constituição Estadual em seu art. 7º prevê:

Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Independência dos Poderes significa, segundo José Afonso da Silva, "(a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais." E a Harmonia entre os Poderes está vinculada "(...) à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro, e especialmente dos governados." (Comentário Contextual à Constituição, Malheiros, 2005, p. 44)

O fato da norma estadual (Lei n. 1.939/2008) atribuir subordinação do Poder Legislativo ao Executivo implica interferência deste na atuação daquele, ao conferir tarefas ao Legislativo por norma legal originada do Poder Executivo.

Assim, considerando o entendimento exposto na medida cautelar da ADIN 2654-2/AL, de 26/06/2002, da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, que ementou seu posicionamento no sentido de que há ofensa ao princípio fundamental pela inserção de representante da Assembleia Legislativa, por essa escolhido, em órgão do Poder Executivo local, qual o Conselho Estadual de Educação, que não constitui contrapeso assimilável aos do modelo constitucional positivo do regime de poderes.

Veja-se:

I. Processo legislativo: modelo federal: iniciativa legislativa reservada: aplicabilidade, em termos, ao poder constituinte dos Estados-membros ou do Judiciário é o que se dá quando emenda à Constituição do Estado dispõe sobre "criação, estruturação e atribuições" de órgãos da administração afetos ao Poder Executivo: nela se insere ineludivelmente o Conselho Estadual de Educação, de cuja composição cuida o ato normativo.

II. Separação e independência dos Poderes: plausibilidade da alegação de ofensa do princípio fundamental pela inserção de representante da Assembleia Legislativa, por essa escolhido, em órgão do Poder Executivo local, qual o Conselho Estadual de Educação, que não constitui contrapeso assimilável aos do modelo constitucional positivo do regime de Poderes. (ADI 2654 MC. Relatoria: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2002, DJ 23-08-2002 PP-00070 EMENT VOL-02079-0) PP-00080).

O entendimento da Procuradoria-Geral do Estado de que tal jurisprudência não retrata a realidade do caso não merece acolhida, pois, evidente que ao permitir que membro do Legislativo componha Conselho Estadual, diretamente ligado ao Chefe do Poder Executivo, sendo inclusive a ele subordinado, afronta a sua independência, por não assimilar contrapeso, desequilibrando a harmonia que deve existir no requisito basilár da separação dos poderes.

Ademais, no mesmo sentido o STF também se posicionou em outro caso análogo, o qual garantiu a independência dos poderes:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 5.913/1997, do Estado de Alagoas. Criação da Central de Pagamentos de Salários do Estado. Órgão externo. Princípio da separação de poderes. Autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário. (...) A ingerência de órgão externo nos processos decisórios relativos a organização e ao funcionamento do Poder Judiciário afronta sua autonomia financeira e administrativa. A presença de representante do Poder Judiciário na Central de Pagamentos de Salários do Estado de Alagoas (CPSAL) não afasta a inconstitucionalidade da norma, apenas permite que o Poder Judiciário interfira, também indevidamente, nos demais Poderes. (ADI 1.578, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 3-4-2009)

No ponto, destaco o parecer da Procuradoria de Justiça (II. 120), verbis:

Com base em tal definição, a inconstitucionalidade material desponta certa no caso em restilha, porquanto o dispositivo da lei desacata o núcleo essencial da Constituição.

Primeiramente porque, nas Constituições Federal e Estadual, não se elenca entre as atribuições dos deputados estaduais a participação em conselhos criados pelo Poder Executivo. Ou seja, a lei estadual 1.939/08 não é instrumento habilitado a alargar o rol de atribuições dos parlamentares estaduais.

Além disso, de conformidade com o bem entabulado na peça inaugural, vincular a atuação de membros do Legislativo em outro poder político tende a deturpar a essência da extremamente relevante, necessária e constitucional tripartição dos poderes.

Aliás, o parágrafo único do art. 7º, da Constituição de Rondônia, é categórico.

Parágrafo único – Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o outro.

Funções e agentes diversos requerem órgãos também distintos. A autorização contida no art. 2º, X, da Lei estadual nº 1.939/08 gera uma instabilidade institucional que deve ser repelida pelo Poder Judiciário.

Portanto, patente a inconstitucionalidade material do inc. X do art. 2º da Lei Estadual 1.939/2008.

No que diz respeito ao inciso XIV da Lei Estadual n. 1.939, que garante a participação no Conselho de um representante da Delegacia do Trabalho, tenho que a solução acima (independência entre os poderes) não se aplica, por inexistir na Constituição Estadual diretriz explícita que acomode a proibição pretendida, porque a concepção disposta no art. 7º da CE é voltada ao plano dos poderes estaduais.

Eventual ofensa – pela colocação de representante de órgão federal em Conselho Estadual – representaria, quando muito, ofensa ao pacto federativo, existente exclusivamente e explicitamente no âmbito da Constituição Federal, cuja análise fugiria da competência do Tribunal de Justiça (cf. art. 102, I, letra "f" da CF).

Por outro lado, a Delegacia do Trabalho tem como uma das funções atuar como fiscal, como se vê do seguinte fragmento de norma:

1.4. A Delegacia Regional do Trabalho – DRT, nos limites de sua jurisdição, é o órgão regional competente para executar as atividades relacionadas com a segurança e medicina do trabalho, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção dos Acidentes do Trabalho – CANPAT, o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e ainda a fiscalização do cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho. (NR1, Disposições Gerais, Aprovada pela Portaria TEM/SIT n. 3214/78, DOU 08/06/1978)

A participação de um membro da Delegacia Regional do Trabalho no Conselho Estadual dos Direitos dos Portadores de Necessidades Especiais, não desempenhará função às avessas da que exerce.

Referido membro ao fiscalizar as normas de segurança de trabalho, para prevenir acidentes, estará a garantir que as pessoas portadoras de necessidades especiais sejam incluídas na sociedade de forma que não fiquem sujeitas a meios impróprios para exercer funções laborais.

Acrescento por fim e uma vez mais, o que disposto no parecer da Procuradoria de Justiça

De outro norte, em relação à suposta incompatibilidade do inciso XIV, do art. 2º da lei estadual 1.939/08, não se vislumbra dispositivo constitucional determinando a existência de paridade entre representantes da sociedade civil e representantes da Administração Pública na composição dos conselhos sociais.

Neste particular, poder-ser-ia realizar um controle de legalidade entre os instrumentos normativos. Porém, tal análise foge ao propósito das ações de controle concentrado de constitucionalidade.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do inciso X do art. 2º da Lei n. 1.939/2008.

É como voto.

Os fundamentos supratranscritos esgotam a análise desta ADI, de modo que se confirma a inconstitucionalidade material do art. 10, VI e VII, da Lei Estadual n. 458/1992.

Por final, é conveniente salientar que não se trata de mero convite para participar no referido Conselho, mas de participação cogente, observada a forma de composição, evidenciada, pois, a inconstitucionalidade, conforme antes exposto.

Do Efeito Repristinatório da Declaração de Inconstitucionalidade

Como último item desta ADI, se sustenta a incidência no caso de efeito repristinatório derivado da declaração de inconstitucionalidade.

A doutrina de Pedro Lenza pontua que o STF vem utilizando a expressão 'efeito repristinatório' (cf. ADI 2.215-PE, medida cautelar, Rel. Min Celso de Mello, Inf. 224/STF) da declaração de inconstitucionalidade. Isso porque, se a lei é nula, ela nunca teve eficácia. Se nunca teve eficácia, nunca revogou nenhuma norma. Se nunca revogou nenhuma norma, aquela que teria sido supostamente 'revogada' continua tendo eficácia. Eis o efeito repristinatório da decisão (In Direito Constitucional Esquemática, 2014, Editora Saraiva, 18ª edição, pág. 392).

Neste caso, efetivamente, vejo incidir um efeito repristinatório derivado da declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 1.581/2006, especificamente, e seu art. 2º que estabelece: "Para efeitos desta Lei, considera-se idosa a pessoa com idade igual ou maior de 60 (sessenta) anos".

Assim, com a declaração de inconstitucionalidade da íntegra da Lei n. 1.581/2006, voltarão a vigor as disposições da lei alterada, ou seja, o art. 2º da Lei n. 458/1992, que em sua redação original assim estabelece.

Art. 2º "Considera-se idoso para efeitos desta Lei, o homem maior de sessenta e cinco anos e, a mulher maior de sessenta anos, na área urbana, o homem maior de sessenta anos e, a mulher maior de cinquenta e cinco anos, na área rural.

O citado dispositivo que voltar a ter vigência também é absolutamente inconstitucional, visto que consigna critérios distintos para caracterizar a pessoa idosa, em manifesta dissonância do que dispõe a Lei Federal n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Vejamos o que dispõe a Lei Federal n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), acerca da caracterização da pessoa idosa:

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Como se vê, a Lei Estadual traz parâmetros etários mais rígidos para caracterização da pessoa idosa, o que fere o princípio da razoabilidade e o princípio da proteção ao idoso previsto nos arts. 9º, XIV, e 141, aníbis da Constituição do Estado de Rondônia.

Assim, como mencionado na ADI, ao fazer distinção indevida para reconhecer como idosas pessoas com 65 anos (critério mais rígido que a lei federal), acaba por restringir o acesso à proteção constitucional ao idoso, configurando-se uma evidente inconstitucionalidade.

Impõe-se o reconhecimento da inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei Estadual n. 458/1992.

Desta forma, julgo procedente esta ADI para declarar a inconstitucionalidade formal da íntegra da Lei Estadual n. 1.581/2006, bem como declarar a inconstitucionalidade material do art. 10, VI e VII, da Lei Estadual n. 458/1992. Como consequencial do advento de um efeito repristinatório, declaro a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei estadual n. 458/1992.

Favoritos	Orçamento Público	Destques	Outros Sites
Colégio Permanente	Certificação Digital	Administração Transparente	Supremo Tribunal Federal - STF
Planejamento Estratégico do TJ	Distritos Judiciais	Boletins Bancários	Superior Tribunal de Justiça - STJ
INFOSEG	Mesário Voluntário	Certidão Negativa	Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Juizes da Justiça Rápida	Comarcas - E-mails	Diário da Justiça Eletrônico	Ministério Público Federal
GRU Cabrança - STJ	Comarcas - Endereços e Telefones	Malote Digital	Ministério Público do Estado de Rondônia
IESES			OAB - Seção Rondônia

SEDE: Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - Cep 76801-330 - Porto Velho - Rondônia [Rondônia] | 155 Justiça 0800-647-7077 Geral (69) 3217-1152

© 2014 TJRO - Rondônia. Todos os direitos reservados. Todos os dados são de caráter informativo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 458 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Dispõe sobre a Política Social do Idoso, cria o Conselho Estadual do Idoso, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO

Art. 1º - A Política Social do Idoso visa assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º - Considera-se idoso para efeito desta Lei, o homem maior de sessenta e cinco anos e, a mulher maior de sessenta anos, na área urbana; o homem maior de sessenta anos e, a mulher maior de cinquenta e cinco anos, na área rural.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º - A Política Social do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos de cidadania garantindo-lhe participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

Publicado no Diário Oficial
nº 268 Ao dia 30/12/92



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

II - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza, com vistas a facultar-lhe a preservação dos aspectos bio-psico-sócio-moral-ético e espiritual que envolvem o envelhecimento;

III - o idoso será o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

IV - o caráter estadual desta política, implica em considerar as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições do meio rural e urbano de Rondônia.

Art. 4º - A Política Social do Idoso, terá as seguintes diretrizes:

I - viabilização à integração do idoso às demais faixas etárias;

II - criação de formas alternativas de participação, ocupação e convívio, com vistas ao bem-estar social do idoso;

III - participação do idoso através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

IV - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuem familiares, nem condições financeiras que garantam sua própria sobrevivência;

V - fomento a formulação, capacitação e reciclagem de recursos nas áreas da Geriatria e da Gerontologia, bem como na prestação de serviços ao idoso;

VI - descentralização político-administrativa com um único órgão gestor em cada esfera dos Governos Estadual e Municipal, cabendo:

a) formular, coordenar e supervisionar a Política Social na esfera Estadual, com a participação do Conselho Estadual do Idoso;

b) articular, coordenar e supervisionar



a Política Municipal na esfera municipal, com a participação do Conselho Estadual do Idoso;

c) executar programas e projetos ao Estado, Municípios e entidades privadas;

VII - implantação de sistemas de informações que permitam divulgar os direitos do idoso, potencial de serviços oferecidos, bem como o acompanhamento dos planos, programas e projetos em cada nível.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO

Art. 5º - Na implementação da Política Social do Idoso são competências dos poderes públicos:

I - na área da Promoção e Assistência Social:

a) prestar ações e serviços voltados ao atendimento de suas necessidades básicas, mediante a participação das instituições governamentais, não governamentais, privadas e, principalmente, da família;

b) estimular o atendimento ao idoso através de centros de convivência, centros-dia, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho e outras, com prevalência ao atendimento domiciliar, considerando-se as necessidades e condições econômico-sociais e culturais das diferentes regiões do Estado;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e executar estudos, levantamentos e pesquisas da situação social do idoso;

e) capacitar recursos humanos para o seu atendimento;

II - na área de saúde:

a) garantir acesso à assistência e promoção à saúde do idoso, nos diversos níveis de atendimento da Secretaria de Estado da Saúde;



b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas ;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento para as Instituições Geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Estadual de Saúde;

d) criar, através da Secretaria de Estado da Saúde, normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver diferentes formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Municípios e os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento prático de equipes multiprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos estaduais e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação;

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área de Educação:

a) adequar currículos, metodologias, material didático e organizar escolas com programas educacionais destinados ao idoso;

b) dotar, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) oferecer programas educativos, através da imprensa falada e televisada, de forma a bem informar a população sobre o processo de envelhecimento;

d) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

e) apoiar a criação de Universidades Abertas para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas de saber, dando oportunidade para aqueles que não tiveram condições de estudar na idade apropriada;



VI - na área de Trabalho e Previdência:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho;

b) atendimento priorizado relativo aos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria em órgãos públicos e entidades privadas;

V - na área de Habitação:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato para idoso, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso, melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando o seu estado físico e a sua independência de localização;

VI - na área da Justiça:

a) permitir o acesso à representação legal, em casos de declarada incapacidade;

b) facilitar o acesso à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos;

c) apoiar, institucionalmente, em caso de direitos civis postergados;

VII - na área da Cultura:

a) participar do processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) incentivar os órgãos de cultura e entidades de caráter cultural, a inclusão de cidadão idoso nos seus planos de recrutamento de agentes, bem como torná-los usuários;

c) permitir o acesso em locais de eventos culturais, mediante preços reduzidos;

d) incentivar e apoiar as suas associações para que ofereçam amplas oportunidades de desenvolvimento cultural;

e) incentivar o registro de memória, a



transmissão de informações e habilidades de que são depositários os mais idosos, valorizando-o como elemento de identidade cultural;

VIII - na área do Esporte e Lazer;

a) estimular a criação de programas de lazer, esporte e atividades físicas a fim de melhorar sua qualidade de vida e integrá-lo com as demais gerações;

b) incentivar a participação nos programas de esporte e lazer da comunidade.

Art. 6º - Os recursos financeiros necessários à implementação das ações afetas à área de competência dos Governos Estadual e Municipal serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 7º - A Política Social do Idoso será gerida, a nível estadual pela Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia, e a nível municipal pelas Secretarias Municipais de Promoção Social ou órgão equivalente, com a participação dos seguintes Conselhos:

- I - Conselho Estadual do Idoso;
- II - Conselhos Municipais do Idoso.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO ESTADUAL DO IDOSO

Art. 8º - Fica criado na estrutura da Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia, o Conselho Estadual do Idoso, órgão permanente com funções articuladora, consultiva e deliberativa.

Art. 9º - Ao Conselho Estadual do Idoso compete:

I - manifestar-se sobre a adequação das políticas sociais do idoso, no âmbito Estadual e Municipal, aos princípios e diretrizes previstos nesta Lei:

II - estimular e apoiar a criação de Conselhos do Idoso nos Municípios, bem como acompanhar as execuções de suas políticas;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

07.

III - zelar pela efetivação da descentralização político-administrativo e da participação popular, por meio de organizações representativas nos planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

IV - propiciar assessoramento técnico aos Conselhos Municipais do Idoso, no sentido de tornar efetiva a aplicação dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;

V - fazer proposições objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Social do Idoso;

VI - promover campanhas de formação da opinião pública sobre a Política Social do Idoso, enfatizando seus direitos;

VII - propor critérios que objetivem ampla divulgação de repasses dos recursos financeiros aos municípios, organizações não governamentais e entidades privadas;

VIII - participar da implantação, juntamente com os órgãos responsáveis do Governo Estadual, do sistema de acompanhamento de programas e projetos que possibilitem avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos repassados;

IX - instituir seu Regimento Interno.

Art. 10 - O Conselho Estadual do Idoso, presidido pelo titular da Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social, será assim composto:

I - um representante da Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social;

II - um representante da Secretaria de Estado da Saúde;

III - um representante da Secretaria de Estado da Educação;

IV - um representante da Fundação Cultural do Estado de Rondônia;

V - um representante da Superintendência de Desportos e Lazer;

VI - um representante do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

VII - um representante da Assembléia Le



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

08.

gislative do Estado de Rondônia.

VIII - um representante da Universidade Federal de Rondônia;

IX - um representante do Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 11 - Os membros do Conselho e respectivos suplentes serão indicados pelo Presidente da Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia e nomeados pelo Governador do Estado.

§ 1º - Os titulares dos órgãos de que trata o Art. 10, apresentarão ao Presidente da Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia, em 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei, os nomes dos seus representantes titulares e suplentes, junto ao Conselho Estadual do Idoso.

§ 2º - Os membros titulares terão mandato de 3 (três) anos, renovados em 1/3 (um terço) anualmente.

§ 3º - As funções de membros do Conselho não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado de relevante serviço para atendimento da pessoa idosa.

§ 4º - A instalação do Conselho dar-se-á no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Lei.

Art. 12 - A Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia desempenhará as funções de Secretaria Executiva do Conselho.

Art. 13 - Nos 30 (trinta) dias subseqüentes à sua instalação, o Conselho instituirá seu Regimento Interno.



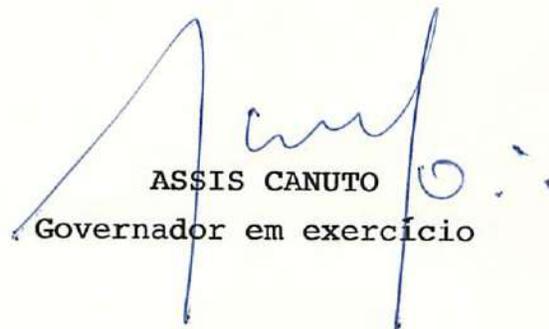
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

09.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de dezembro de 1992, 104º da República.



ASSIS CANUTO
Governador em exercício